



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956553 - AM (2024/0408567-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : NASSER ABDALA FRAXE
ADVOGADOS : NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
BRUNO RODRIGUES - DF002042A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COMO MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, ao entender que não houve o transcurso do prazo prescricional.
2. O paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, com sentença proferida em 6/5/2011. Após recursos, a pena foi majorada para 3 anos de reclusão em acórdão de 13/11/2017, transitado em julgado para o Ministério Público Federal em novembro de 2017. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reduziu a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão em decisão de 17/9/2019, com trânsito em julgado para a defesa em 29/10/2022.
3. A defesa sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva intercorrente, alegando o transcurso de prazo superior a 8 anos entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, mesmo para crimes praticados antes da vigência da Lei n. 11.596/2007.
5. Saber se a aplicação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que considera o acórdão confirmatório como marco interruptivo da prescrição, configura *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe o curso do prazo prescricional, mesmo para crimes praticados antes da vigência da Lei n. 11.596/2007.
7. No caso concreto, não houve o transcurso do prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, conforme disposto no art. 109, IV, do Código Penal.

8. Não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois não houve reforma da decisão ou agravamento da situação do paciente, sendo que a prescrição não foi reconhecida em nenhuma fase do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 109, IV; 112, I; 117, IV; CPC, art. 504, I.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1472487 ED-AgR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.03.2024; STJ, AgRg no PExt no AREsp 2.079.747/MS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, PExt no AgRg no AREsp 2.462.771/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956553 - AM (2024/0408567-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : NASSER ABDALA FRAXE
ADVOGADOS : NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
BRUNO RODRIGUES - DF002042A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COMO MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, ao entender que não houve o transcurso do prazo prescricional.

2. O paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, com sentença proferida em 6/5/2011. Após recursos, a pena foi majorada para 3 anos de reclusão em acórdão de 13/11/2017, transitado em julgado para o Ministério Público Federal em novembro de 2017. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reduziu a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão em decisão de 17/9/2019, com trânsito em julgado para a defesa em 29/10/2022.

3. A defesa sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva intercorrente, alegando o transcurso de prazo superior a 8 anos entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, mesmo para crimes praticados antes da vigência da Lei n. 11.596/2007.

5. Saber se a aplicação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que considera o acórdão confirmatório como marco interruptivo da prescrição, configura *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe o curso do prazo prescricional, mesmo para crimes praticados antes da vigência da Lei n. 11.596/2007.

7. No caso concreto, não houve o transcurso do prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, conforme disposto no art. 109, IV, do Código Penal.

8. Não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois não houve reforma da decisão ou agravamento da situação do paciente, sendo que a prescrição não foi reconhecida em nenhuma fase do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe o curso do prazo prescricional, mesmo para crimes praticados antes da vigência da Lei n. 11.596/2007. 2. A aplicação de entendimento jurisprudencial menos favorável ao réu, desde que não implique reforma da decisão ou agravamento da situação do paciente, não configura *reformatio in pejus*.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 109, IV; 112, I; 117, IV; CPC, art. 504, I.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1472487 ED-AgR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.03.2024; STJ, AgRg no PExt no AREsp 2.079.747/MS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, PExt no AgRg no AREsp 2.462.771/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NASSER ABDALA FRAXE contra decisão de fls. 1050/1056, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, tendo em vista que, no caso, não houve o transcurso do prazo prescricional.

No presente recurso, a defesa sustenta que, no caso em apreço, não cabe mais a discussão sobre o efeito interruptivo do acórdão condenatório confirmatório de sentença, pois houve trânsito em julgado da matéria.

Argumenta que o Juízo da execução afirmou expressamente que o acórdão confirmatório da sentença não pode ser considerado nova causa interruptiva de prescrição quanto a fatos anteriores a 2007, e o MPF não recorreu da decisão, tendo a matéria transitado em julgado.

Aduz que a prescrição não foi reconhecida por interpretação equivocada ao que foi decidido pelo STF no julgamento do tema 788.

Do mesmo modo foi decidido pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* impetrado pela defesa, também sem recurso do MPF.

Assevera que *"é questão jurídica superada, coberta pelo manto da coisa julgada, a discussão sobre os efeitos interruptivos do acórdão confirmatório da sentença. Ainda que o STF decida de forma contrária e mesmo que a egrégia Quinta Turma do STJ tenha passado a acompanhar esse posicionamento, o que importa aferir para deslinde da causa é que há 02 (duas) decisões transitadas em julgado nesse aspecto, afirmando expressamente que o acórdão condenatório NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA NO CASO CONCRETO"* (fls. 1068/1069).

Entende que a aplicação de entendimento jurisprudencial menos favorável, ainda que prevalente no STF e na Quinta Turma do STJ, deve ser repelida por força do princípio penal que veda a *reformatio in pejus*.

Reitera a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 8 anos entre a sentença condenatória (6/5/2011) e o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (29/10/2022).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de NASSER ABDALA FRAXE contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO no HC n. 1031400-10.2024.4.01.0000.

Consta dos autos que o juízo da execução penal indeferiu o pedido do paciente de prescrição da pretensão punitiva.

Inconformada, a defesa impetrou o writ originário, o qual foi denegado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. (A) Conduta criminosa perpetrada entre 1996 e 1998. (B) Paciente condenado pelo juízo à pena de 2 anos de reclusão. Prescrição em 4 anos. CP, Art. 109, V. (C) Provimento da apelação do Ministério Público Federal (MPF) para majorar a pena privativa de liberdade para 3 anos de reclusão. Prescrição em 8 anos. CP, Art. 109, IV. (D) Trânsito em julgado da condenação para o MPF em novembro de 2017. (E) Trânsito em julgado que marca o fim do prazo da prescrição da pretensão punitiva e o início do prazo da prescrição da pretensão executória na sistemática anterior ao julgamento do ARE 848.107/DF (Tema 788) pelo STF. (F) Considerando "que o trânsito em julgado para a acusação ocorrer antes de 12.11.2020", "o marco temporal a ser aplicado é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do que disposto no art. 112, I, do CP."

(STF, Rcl 61768 AgR-AgR.) Na mesma direção: STJ, E Dcl no AgRg no P Ext no AR Esp 2.079.747/MS; AgRg no AR Esp 2.479.987/MG; AgRg no AgRg no R Esp 1.991.904/SP; AgRg no RHC n. 169.351/SP; AgRg no AR Esp n. 2.487.732/SC; AgRg no AR Esp n. 2.291.559/SP; E Dcl no AgRg no AR Esp n. 1.195.079/SP; AgRg no HC n. 761.488/SC; AgRg no R Esp n. 2.017.881/PR; AgRg nos EAR Esp n. 908.359/MG; AgInt no MS n. 23.909/DF; HC 113.715; HC 110.133; ARE 758.903; ARE 764385 AgR; HC 74141.) (G) Assim sendo, é indubitável que o trânsito em julgado da condenação para o MPF, na sistemática anterior ao decidido pelo STF no julgamento do Tema 788, marca o início da prescrição da pretensão executória (CP, Art. 112, I), não se podendo falar, a partir daí, como quer o impetrante, em prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente. (H) Considerando que prazo prescricional aplicável é de 8 anos, não se consumou o prazo da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, entre a data da sentença condenatória (2011) e a data do trânsito em julgado da condenação para o MPF, em novembro de 2017. CP, Art. 109, IV. 2. HABEAS CORPUS DENEGADO." (fl. 72)

No presente writ, a defesa sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 8 anos entre a sentença condenatória (6/5/2011) e o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (29/10/2022).

Requer, em liminar e no mérito, a declaração da prescrição.

Liminar indeferida às fls. 1027/1030.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 1036/1044.

Em memoriais apresentados às fls. 1.046/1.049, a defesa ressalta "a necessidade de concessão da ordem, considerando que ao caso concreto, são inaplicáveis as disposições introduzidas pela Lei n. 11.596/2007 ao Código Penal, em especial o inciso IV do art. 117, que prevê o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição".

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, o paciente foi condenado, em 6/5/2011, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais 30 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 (Ação Penal n. 2000.32.00.006270-1 - fls. 175/183).

Interpostos recursos por ambas as partes, o Tribunal de origem, em 13/11/2017, deu parcial provimento à apelação da acusação para elevar a pena ao patamar de 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais 15 dias-multa (fls. 238/245).

Em 19/9/2019, ao julgar o AREsp n. 1.509.336/AM, interposto pela defesa, esta Corte fixou a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais 13 dias-multa.

Após inúmeros outros recursos da defesa, a condenação transitou em julgado.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos da decisão do Juízo da execução:

"A denúncia foi recebida em 09/01/2001, ID 1.2.

Da **sentença proferida em 06/05/2011** tanto o Ministério Público quanto o réu recorreram.

Acórdão prolatado em 13/11/2017, que deu parcial provimento ao recurso do MPF e alterou o quantum da pena para 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ID 1.12.

O MPF não recorreu do acórdão, de forma que para a acusação o trânsito em julgado deu-se em seguida à publicação do acórdão.

Decisão de 17/09/2019 de agravo em recurso especial que reduziu a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. ID 1.26.

Certidão de trânsito em julgado para a defesa em 29/10/2022. ID 1.29." (fl. 51)

Ao julgar o writ originário, o Tribunal a quo considerou que o trânsito em julgado da condenação para a acusação interrompe o prazo da prescrição da pretensão punitiva e dá início à contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, in verbis:

"A. No presente caso, os fatos relevantes à análise da prescrição são os seguintes.

O paciente praticou o crime contra a ordem tributária entre os anos de 1996 e 1998. Id. 423065565, p. 4. A denúncia foi recebida em 09/01/2001. Id. 423065565, p. 6. O prazo prescricional foi suspenso devido à adesão do devedor ao REFIS em 14/04/2000. No entanto, em 23/12/2006, o prazo prescricional foi retomado com a exclusão da empresa do REFIS. **Em 06/05/2011, o juízo prolatou sentença e condenou o paciente a uma pena de 2 anos de reclusão e 30 dias-multa.** Id. 423065571, p. 10.

Inconformados, a defesa e o MPF apelaram da sentença. Id. 423065571, pp. 12 e 16-39.

Em 13/11/2017, esta Turma deu parcial provimento à apelação do MPF, aumentando a pena do paciente para 3 anos de reclusão e 15 dias- multa, e negou provimento ao recurso da defesa. Id. 423065579, pp. 25-30. **Com a pena fixada em 3 anos a prescrição passou a ocorrer em 8 anos. CP, Art. 109, IV. A condenação transitou em julgado para o MPF em novembro de 2017.**

O paciente interpôs os recursos especial e extraordinário. O recurso extraordinário não foi admitido, com o que se conformou o paciente.

Em 17/09/2019, o STJ reduziu a pena aplicada para 2 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa. Id. 423065598, pp. 70-73. **A decisão condenatória transitou em julgado para a defesa em 29/10/2022.** Id. 423065598, p. 94. **A redução da pena final para 2 anos e 6 meses de reclusão não alterou o prazo prescricional, que continuou a ser de 8 anos. CP, Art. 109, IV.**

[...]

D. No presente caso, a conduta criminosa foi praticada entre 1996 e 1998, período anterior à vigência da Lei 11.596, de 29 de novembro de 2007. Assim sendo, a prescrição da pretensão punitiva não foi interrompida na data da prolação do acórdão condenatório, em 13 de novembro de 2017.

E. A pena final aplicada ao paciente foi de 2 anos e 6 meses de reclusão, caso em que a prescrição ocorre em 8 anos. CP, Art. 109, IV.

O crime foi praticado entre 1996 e 1998 e a denúncia foi recebida em 09/01/2001. CP, Art. 111, I, e Art. 117, I. Entre esses dois marcos não transcorreram 8 anos. O prazo prescricional ficou suspenso até 2006 em virtude do parcelamento do débito tributário. A sentença condenatória foi publicada em cartório em 06/05/2011. CP, Art. 117, IV. O juízo fixou a pena em 2 anos de reclusão. O MPF interpôs apelação visando à majoração da pena, donde a ausência de trânsito em julgado da sentença e a consequente inaplicabilidade, nesse ponto, do Art. 110, caput, do CP, na redação da Lei 7.209, de 1984. Entre 2006 e 2011 não transcorreram 8 anos.

A apelação interposta pelo MPF foi provida para majorar a pena aplicada ao paciente para 3 anos de reclusão. O acórdão em que esta Corte majorou a pena foi publicado em 13/11/2017. Como bem exposto pelo juízo, inexistia informação quanto ao trânsito em julgado do acórdão para o MPF, mas é certo que esse trânsito somente pode ser posterior a 13/11/2017. O recurso especial interposto pelo paciente foi provido para reduzir a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão. Considerando que a prescrição da pretensão executória deve ser contada, no presente caso, a partir do trânsito em julgado da condenação para o MPF (CP, Art. 112, I), e que o trânsito ocorreu após 13/11/2017, inexistia ilegalidade na execução da pena, porquanto não transcorridos 8 anos desde novembro de 2017.

O equívoco, respeitosamente, do impetrante, está em abstrair da equação o fato de que, prolatada a sentença condenatória em 06/05/2011, o MPF dela apelou e o recurso foi provido para majorar a pena aplicada em primeira instância, e que a condenação transitou em julgado para o MPF em novembro de 2017, encerrando o prazo da prescrição da pretensão punitiva e iniciando o prazo da prescrição da pretensão executória. CP, Art. 112, I. Como registrado, de forma precisa, pelo juízo, "a data do trânsito em julgado para a acusação é o marco inicial da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 112, I, do Código Penal." Id. 423065601.

[...]

Em suma, não transcorridos 12 anos entre a data da publicação da sentença condenatória (2011) e a do trânsito em julgado para o Ministério Público (2017), termo final da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, tampouco 8 anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação (2017) e a presente data (2024), marco regulatório da prescrição da pretensão executória, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva nem em prescrição da pretensão executória." (fls. 60/70)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça considerava o acórdão que confirma a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição, tão somente aos crimes praticados após a entrada em vigor da Lei n. 11.596/2007.

Contudo, em recente julgado, em cumprimento ao determinado no RE 1.472.487 ED-AgR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX do Supremo Tribunal Federal, a egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, nos autos de minha relatoria (EDcl no AgRg no AREsp 2.079.747/MS, DJe 6/6/2024), procedeu ao reexame da prescrição da pretensão punitiva, considerando o entendimento da Suprema Corte no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória deve interromper o curso do prazo prescricional, mesmo no período anterior à vigência da Lei n. 11.596/2007.

A propósito, confira-se a ementa dos referidos julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Pleno desta Suprema Corte, no julgamento do habeas corpus n. 176.473, Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixou a compreensão no sentido de que o acórdão condenatório, ainda que confirmatório da sentença de primeiro grau, interrompe o prazo prescricional.

2. **A orientação desta Suprema Corte já era no sentido de que “Mesmo antes da alteração introduzida pela Lei 11.596/2007, o Superior Tribunal de Justiça e esta Suprema Corte já haviam consolidado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que, confirmando a condenação de primeira instância, modificasse a pena, de modo a refletir no cálculo do prazo prescricional, tinha relevância jurídica e, portanto, deveria ser considerado como uma nova causa de interrupção do prazo prescricional”** (HC 106.222, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 29/03/2011). 3

. In casu, o acórdão recorrido diverge da orientação firmada por esta Suprema Corte.

4. Nego provimento ao agravo interno.

(RE 1472487 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18-3-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-3-2024 PUBLIC 26-3-2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. **Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal cassou o acórdão emanado por esta Corte Superior que reconheceu a prescrição da prescrição punitiva dos embargantes, determinando a nova análise dos marcos interruptivos com a aplicação da tese de que o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe o curso do prazo prescricional, mesmo antes do período anterior à vigência da Lei n. 11.596/2007.**

2. Considerando a pena dos réus C E R e F F F consolidada em 2 anos e 6 meses de reclusão, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 8 anos (prazo previsto no art. 109, IV, do Código Penal - CP) entre a publicação do édito condenatório (13/12/2013) e a data da sessão de julgamento do acórdão confirmatório da condenação (14/5/2020). Desse modo, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental provido para reconhecer que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

(AgRg no PExt no AREsp n. 2.079.747/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Nessa mesma linha de raciocínio, confira-se o julgado da Quinta Turma:

DIREITO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS

ANTERIORMENTE À LEI 11.596/2007. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ PARA ADEQUAR-SE À ORIENTAÇÃO DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDEFERIDO, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A aplicação do art. 580 do CPP exige que os corréus estejam em idêntica situação fática e jurídica, o que não ocorre no caso do requerente, que possui pena superior à dos corréus, implicando um prazo prescricional mais longo, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal.

2. O acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei 11.596/2007. A atual jurisprudência do STJ, que limita o efeito interruptivo do acórdão confirmatório a crimes cometidos após a vigência da referida lei, deve ser revista, alinhando-se ao entendimento do STF, que considera o acórdão como marco interruptivo, independentemente da data do crime.

3. No caso dos autos, considerando que o requerente foi condenado à pena definitiva de 2 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão, não se operou o transcurso do prazo de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do CP, entre os marcos interruptivos, uma vez que a denúncia foi recebida em 7/6/2010, a sentença condenatória foi proferida em 23/3/2015 e o acórdão confirmatório foi publicado em 23/8/2018.

4. Pedido de extensão de benefício indeferido, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão.

(PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

No caso em apreço, considerando que o paciente foi condenado à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão, não se operou o transcurso do prazo de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do CP, entre os marcos interruptivos.

Vejamos. Os fatos delitivos ocorreram entre 1996 e 1998 e a denúncia foi recebida em 9/1/2001. O prazo prescricional foi suspenso devido à adesão do devedor ao REFIS em 14/4/2000, sendo retomado em 23/12/2006 devido à exclusão da empresa do programa.

Por fim, entre a sentença condenatória, publicada em 6/5/2011 e o acórdão confirmatório, publicado em 13/11/2017, também não houve o transcurso do prazo prescricional.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se".

Como visto na decisão agravada, o entendimento desta Corte é de que o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória deve interromper o curso do prazo prescricional, mesmo no período anterior à vigência da Lei n. 11.596/2007.

Desse modo, considerando que o paciente foi condenado à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão, não se operou o transcurso do prazo de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do CP, entre os marcos interruptivos.

Noutro giro, não há que se falar em *reformatio in pejus*, sobretudo porque não houve reforma da decisão ou agravamento da situação do paciente, ressaltando-se que a prescrição não foi reconhecida em nenhuma fase do processo.

De fato, o Juízo de primeiro grau, na decisão que não reconheceu a prescrição, afirmou que *"a Lei 11.596, de 29 de novembro de 2007, que estabeleceu regra mais gravosa e reconhece o acórdão confirmatório de sentença penal como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, não tem incidência sobre fatos praticados antes da sua vigência"* (fl. 52).

Contudo, a interpretação dada ao art. 504, I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, é no sentido de que os motivos que levaram a decisão não fazem coisa julgada e não vinculam as demais instâncias. Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Acrescente-se, por oportuno, que a arguida inaplicabilidade da Lei n. 11.596/2007 ao caso concreto sequer foi motivo determinante da decisão de primeiro grau. Nas palavras da defesa, *"A eminente Juíza Federal decidiu como se tratasse de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão EXECUTÓRIA – nunca pleiteado – mediante distorção da interpretação do “TEMA 788” do Supremo Tribunal Federal, ignorando por completo o pedido defensivo e a efetiva ocorrência de prescrição da pretensão PUNITIVA na modalidade INTERCORRENTE"* (fl.7).

Assim, considerando que os motivos da decisão não fazem coisa julgada e não havia interesse recursal do Ministério Público à época da referida decisão, inviável acolher a tese defensiva de inaplicabilidade do julgamento da apelação como marco interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO SURPRESA. ART. 10, DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR ROGATÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RETORNO DA CONTAGEM. DATA DA EFETIVA CITAÇÃO. LAPSO TEMPORAL SUPERADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECUSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há que se falar em decisão surpresa, ou em ofensa ao art. 10, do CPC, quando o acórdão recorrido utilizou os fundamentos questionados para decidir embargos de declaração opostos pela própria defesa, os quais desejavam justamente ver todas as suas alegações apreciadas, tampouco havendo nulidade do julgado em face da ausência de prejuízo, diante da devolução da matéria na via do recurso especial.

2. O fato de o órgão acusatorial renunciar ao direito de recurso contra decreto condenatório não o impede de posteriormente impugnar decisão judicial superveniente que reconhece a prescrição retroativa, ainda que os marcos de início e fim da suspensão do prazo prescricional tivessem sido mencionados quando da anterior sentença não recorrida, seja porque na primeira oportunidade não havia interesse recursal, seja porque a coisa julgada não abrange os motivos da decisão, na forma do art. 504, I, do CPC.

3. O art. 368, do CPP, embora seja claro ao estabelecer a suspensão do prazo prescricional pela expedição de carta rogatória para citação do acusado no exterior, não é preciso quanto ao termo final da referida suspensão, devendo ser interpretado de forma sistemática, com o art. 798, § 5º, "a", do CPP, bem como com a Súmula 710, do STF, voltando a correr o lapso prescricional da data da efetivação da comunicação processual no estrangeiro, ainda que haja demora para a juntada da carta rogatória cumprida aos autos.

4. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade.

5. Recurso especial provido, restabelecendo a decisão de 1ª instância que declarou a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da retroativa.

(REsp n. 1.882.330/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique o provimento do agravo ou a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0408567-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 956.553 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052064720114013200 00062577920004013200 00177034920184013200
10270247820244010000 10314001020244010000 1509336
177034920184013200 200032000062701 40000551220234013200
52064720114013200 62577920004013200

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF02042A
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : NASSER ABDALA FRAXE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NASSER ABDALA FRAXE
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF02042A
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956553 - AM (2024/0408567-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **NASSER ABDALA FRAXE**
ADVOGADOS : **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649**
: **BRUNO RODRIGUES - DF002042A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO**

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por **NASSER ABDALA FRAXE** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu voto, o Ministro Joel Ilan Paciornik negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática.

O *writ* foi impetrado contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no HC n. 1031400-10.2024.4.01.0000.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva intercorrente, ao argumento de que o acórdão confirmatório da sentença penal condenatória não poderia ser considerado marco interruptivo da prescrição no caso concreto, por se tratar de fato praticado anteriormente à vigência da Lei n. 11.596/2007.

Afirma que o Juízo de primeiro grau, ao apreciar a questão prescricional, reconheceu a inaplicabilidade da referida alteração legislativa aos fatos anteriores à sua vigência, entendimento que, embora constante da fundamentação, não teria sido impugnado pelo Ministério Público. Sustenta que a posterior adoção de interpretação diversa para afastar a prescrição configuraria indevido agravamento da situação do acusado, em afronta à vedação da *reformatio in pejus*.

Aduz, ainda, que a decisão de origem incorreu em equívoco ao examinar a controvérsia como se se tratasse de prescrição da pretensão executória, deixando de apreciar adequadamente a alegação defensiva relativa à prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

Ao final, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade.

Pedi vista para melhor análise da questão.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de consideração do acórdão confirmatório da sentença penal condenatória como marco interruptivo da prescrição, bem como à alegação defensiva de ocorrência de *reformatio in pejus*.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, não assiste razão à defesa.

A tese defensiva parte da premissa de que o acórdão confirmatório da sentença penal condenatória não poderia ser considerado marco interruptivo da prescrição em relação a fatos praticados antes da vigência da Lei n. 11.596/2007, por se tratar de alteração legislativa mais gravosa.

A premissa, contudo, não se sustenta.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte é no sentido de que o acórdão confirmatório da sentença penal condenatória constitui marco interruptivo da prescrição, inclusive em relação a fatos praticados anteriormente à vigência da Lei n. 11.596/2007.

Isso porque a alteração promovida pela referida lei não representou criação de novo marco interruptivo nem introduziu modificação substancial do regime jurídico da prescrição, tendo apenas explicitado compreensão jurisprudencial já adotada quanto à eficácia interruptiva do acórdão condenatório, inclusive na hipótese em que apenas confirma a sentença anteriormente proferida.

Não se trata, portanto, de hipótese de retroatividade de lei penal mais gravosa, mas de entendimento jurisprudencial posteriormente positivado pelo legislador.

No caso concreto, considerada a pena definitiva aplicada ao paciente em 2 anos e 6 meses de reclusão, incide o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, considerados os marcos interruptivos legalmente incidentes — entre eles o acórdão confirmatório da condenação —, não se verifica o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

Não há, portanto, falar em prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

Superada essa questão, também não prospera a alegação de *reformatio in pejus*.

De início, observa-se que a prescrição não foi reconhecida em nenhuma fase do processo, inexistindo situação jurídica favorável ao acusado posteriormente modificada em seu prejuízo.

Além disso, a própria defesa afirma que o Juízo de origem examinou a controvérsia como se se tratasse de prescrição da pretensão executória, deixando de apreciar adequadamente a alegação relativa à prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

Tal circunstância, embora evidentemente não possa ser imputada em desfavor da defesa, também impede concluir que tenha havido pronunciamento judicial efetivo acerca da questão ora debatida, apto a consolidar situação jurídica favorável ao acusado.

Sendo assim, a referência feita pelo Juízo de origem à inaplicabilidade da Lei n. 11.596/2007 não resultou no reconhecimento da prescrição nem produziu situação jurídica favorável ao acusado.

Tampouco procede a alegação de que a ausência de insurgência anterior do Ministério Público impediria posterior discussão da matéria. Isso porque, inexistindo decisão favorável à pretensão defensiva ou modificação concreta da situação jurídica do acusado, não se evidencia, naquele momento processual, interesse recursal específico por parte da acusação.

Nesse sentido, esta Corte já assentou que a ausência de impugnação anterior pelo Ministério Público não impede discussão posterior da matéria quando inexistente interesse recursal naquele momento, sobretudo porque os motivos da decisão não se submetem à autoridade da coisa julgada (REsp n. 1.882.330/PR, deste relator, Quinta Turma, DJe de 9/4/2021).

Assim, não se está diante de reforma de decisão anteriormente favorável ao acusado ou de agravamento posterior de sua situação jurídica, mas apenas da aplicação do entendimento jurisprudencial efetivamente incidente ao caso concreto.

Ante o exposto, **acompanho o eminente Relator para negar provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0408567-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 956.553 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052064720114013200 00062577920004013200 00177034920184013200
10270247820244010000 10314001020244010000 1509336
177034920184013200 200032000062701 40000551220234013200
52064720114013200 62577920004013200

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : NASSER ABDALA FRAXE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NASSER ABDALA FRAXE
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.